XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

ROBISON TRAMONTINA

HORACIO ULISES RAU FARIAS

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina, Horacio Ulises Rau Farias, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-982-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

Apresentação

Iniciamos a tarde de debates com o trabalho "CONTRATOS PARITÁRIOS E EQUIDADE – CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE E LIBERDADE CONTRATUAL NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO", de autoria de Luiz Carlos Marques Filho. A pesquisa vincula o tema dogmático do Direito Civil com as teorias da justiça de Rawls, debatendo temas conexos à Filosofia do Direito no âmbito do Direito Privado. Na apresentação, o autor explicou as relações entre Direito Público e Privado na perspectiva do Direito Comercial, tecendo observações inovadoras à temática.

A sequência dos trabalhou contou com a apresentação do texto "DIREITO, ARTE E CULTURA: MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Rafael Lazzarotto Simioni e Júlia de Paula Faria. A pesquisa foi elaborada no âmbito de pesquisa entre Direito e Artes Visuais, vinculando a pesquisa ao direito à liberdade de expressão, bem como aos direitos sociais da Constituição Federal. O trabalho, em específico, vinculou o movimento da Tropicália com os direitos humanos.

O terceiro trabalho da tarde foi "DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: UMA ANÁLISE DOS EVENTOS FUTUROS E INCERTOS SOB O PRISMA DA TEORIA CONSEQUENCIALISTA", de autoria de Miriam da Costa Claudino, Aline Ouriques Freire Fernandes e Edmundo Alves de Oliveira, colocando um caso prático envolvendo o tema objeto do trabalho, relacionando-o com a teoria consequencialista.

O quarto trabalho da tarde foi o denominado "HART: MORALIDADE CRÍTICA E O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO LEGAL." De autoria de Serrana Delgado Manteiga, a pesquisa colocou a teoria de Hart, sobretudo esboçada no estudo do livro "O conceito de Direito", em análise frente às atualidades da pesquisa em Teoria do Direito. O estudo faz um exame analítico da Teoria, passando pelos conceitos fundamentais de ponto de vista interno e externo. Sobretudo, seu estudo volta-se à explicação do conceito de obrigação em Hart.

O quinto trabalho apresentado no grupo foi o artigo "HERMENÊUTICA JURÍDICA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL (?)", de autoria de Juliana Lopes Scariot e Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho. A pesquisa buscou diferenciar as duas categorias no título,

procurando fazer uma divisão didática entre as referidas categorias, sobretudo a partir da perspectiva de Gadamer, destacando sua visão jurídica por meio do trabalho de Lenio Streck.

O sexto trabalho teve como título “LINGUAGEM DO DIREITO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE NIKLAS LUHMANN E DA CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT”, de autoria de Fernanda Barboza Bonfada, Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, explorando as relações entre a crítica waratiana e a perspectiva sistêmica de Niklas Luhmann, traçando conexões entre as obras dos referidos autores. Essa pesquisa busca vincular, sobretudo, a crítica ao sujeito, ponto de estudo de Warat no tocante à teoria crítica, com a teoria da comunicação de Luhmann.

O sétimo trabalho da tarde teve como título “O JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO DE JOHN FINNIS E A DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA: PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA COMO JUSTIFICATIVAS MORAIS E RACIONAIS PARA O DIREITO”, de autoria de Felipe Rodrigues Xavier e Davi Pereira do Lago. O trabalho buscou analisar duas correntes jusnaturalistas do século XX, tecendo críticas em relação a referidas teorias à luz das Doutrina Social da Igreja (DSI). Destacaram temas como “paz” e “meio ambiente” no contexto das referidas referências. Outra perspectiva analisada foi a de John Finnis acerca do Direito Natural, envolvendo, sobretudo, sua retomada do trabalho de Tomás de Aquino. Nessa abordagem, destaca especialmente a pergunta -por que é direito?

O oitavo trabalho, denominado “O LUGAR DO POBRE NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA PRIMEIRA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DOS OPRIMIDOS”, de autoria de Elias Guilherme Trevisol, buscou destacar o tema relacionado à “porofobia”, que significa aversão aos pobres, sobretudo a partir de Adela Cortina e Henrique Dussel em sua tese. A esse conceito, adicionou concepções de sujeito de direitos voltados à teoria crítica, enfatizando a participação do sistema capitalista nesse contexto.

O nono trabalho da tarde foi o de título “ON CERTAINTY, DE WITTGENSTEIN, E CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE FUNDACIONALISTA E À FILOSOFIA DO DIREITO”, de Felipe Rodrigues Xavier, destacando a função da obra póstuma de Wittgenstein ao âmbito da Filosofia do Direito, sobretudo acerca da existência – ou não- de uma terceira fase no pensamento de Wittgenstein e sua eventual influência na perspectiva da Filosofia do Direito.

O decido trabalho apresentado foi o denominado “OS REFLEXOS DA ALTERIDADE NA DISCIPLINA, PODER E DIREITO EM FOUCAULT”, de autoria de Felipe Jacques Silva,

buscando apresentar o referencial teórico de Michel Foucault e sua relação com o pensamento jurídico, traçando diversos exemplos jurídicos que aparecem na obra focaultiana, destacando sua pesquisa sob a ótica dos direitos fundamentais.

O décimo primeiro trabalho foi o intitulado "PRINCIPIOLOGIA NORMATIVA E PAMPRICIPIOLOGISMO: UMA PROPOSTA À LUZ DA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO", de autoria de Bruno Eduardo Vieira Santos, destacando o conceito de Pampricipiologismo para criticar a utilização demasiada de princípios no direito brasileiro, sobretudo no aspecto democrático.

O décimo segundo trabalho, denominado de "REFLEXÕES SOBRE O DIREITO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS E DA COMPLEXIDADE", de autoria de Albino Gabriel Turbay Junior, propôs uma reflexão do Direito a partir da Teoria dos Sistemas, debatendo o tema à luz de autores renomados da Teoria, buscando aliar o trabalho à perspectiva do Processo Civil.

O décimo terceiro trabalho, intitulado "TALES DE MILETO E A CRISE CLIMÁTICA: A IMPORTÂNCIA ANCESTRAL DA ÁGUA PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL", de autoria de Carolina Fabiane de Souza Araújo e Daniele de Oliveira Pinto, demonstrou a relevância social de sua pesquisa, expressando a relação da filosofia de Tales de Mileto como fundamento para a proteção da água.

O décimo quarto trabalho, intitulado "O SUJEITO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA À PROVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA", de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira, evidenciou o isolamento das teorias de Hart e Dworkin em relação à crítica ao sujeito elaborada pela epistemologia crítica do século XX, sobretudo nos trabalhos de Foucault e Sartre.

O décimo quinto trabalho, denominado " A CIENTIFICIDADE DO DIREITO À PROVA: A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN SOB A PERSPECTIVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA", de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Pedro Ernesto Neubarth Fernandes e Gabriel Dil, destacou o isolamento do projeto de ciência do Direito de Kelsen em relação aos pressupostos científicos destacados na epistemologia crítica de Bachelard, Kuhn e Popper.

O décimo sexto trabalho, intitulado "TARUFFO Y LA FILOSOFÍA PRAGMATÍSTA DE SUSAN HAACK", de Horacio Ulisses Rau Farias, destacou os traços da epistemologia de Susan Haack utilizada para o trabalho de Taruffo.

Esperamos que esses trabalhos sirvam como fonte crítica para as pesquisas em Direito!

Robison Tramontina

Horacio Ulises Rau Farias

Bernardo Leandro Carvalho Costa

LINGUAGEM DO DIREITO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE NIKLAS LUHMANN E DA CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT

THE LANGUAGE OF LAW: A BRIEF ANALYSIS IN LIGHT OF NIKLAS LUHMANN'S THEORY AND LUIS ALBERTO WARAT'S CRITICISM

Fernanda Barboza Bonfada [1]
Magda Helena Fernandes Medina Pereira [2]
Leonel Severo Rocha [3]

Resumo

A linguagem jurídica desempenha um papel central no direito, porém, sua complexidade tem sido objeto de análise e crítica. Neste artigo, propõe-se uma análise da linguagem jurídica sob a ótica da teoria sistêmica autopoiética de Niklas Luhmann, em conjunto com as críticas de Luis Alberto Warat, com o intuito de compreender sua operação como sistema autorreferencial e autônomo no contexto jurídico. O problema aborda o funcionamento da linguagem jurídica como sistema autopoiético, à luz da Teoria dos Sistemas de Luhmann e quais são suas implicações para a compreensão e a prática do Direito, considerando as críticas de Warat a sua opacidade e formalismo. Para abordar essa indagação, serão utilizados aportes teóricos da semiologia de Saussure e da semiótica de Peirce, seguidos pela análise de críticas de Warat à linguagem do Direito, que servirá como ponte para a teoria sistêmica de Luhmann, promovendo uma redefinição de perspectiva, da linguagem-signo para a comunicação. A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender a complexidade da linguagem jurídica em um contexto contemporâneo, reconhecendo-a não apenas como instrumento de comunicação, mas também como um sistema autônomo que influencia profundamente o sistema jurídico. As abordagens teóricas serão conduzidas utilizando a metodologia sistêmico-construtivista, com base nos pressupostos da sociologia de Luhmann, utilizando-se de uma abordagem monográfica e técnica bibliográfica.

Palavras-chave: Linguagem, Semiologia, Semiótica, Luis alberto warat, Autopoiese

Abstract/Resumen/Résumé

Legal language plays a central role in law, however, its complexity has been the subject of

[1] Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação strictu sensu da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES. E-mail: fernandabbonfada@gmail.com

[2] Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Santo Ângelo. Bolsista CAPES. E-mail: magdahmedina@hotmail.com.

[3] Doutor pela École des Hautes études en Sciences Sociales (Ehess). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq – Nível 1D. E-mail: leonel.rocha@icloud.com

analysis and criticism. In this article, we propose an analysis of legal language from the perspective of Niklas Luhmann's autopoietic systemic theory, together with Luis Alberto Warat's criticisms, with the aim of understanding its operation as a self-referential and autonomous system in the legal context. The problem addresses the functioning of legal language as an autopoietic system, in the light of Luhmann's Systems Theory and what are its implications for the understanding and practice of Law, considering Warat's criticisms of its opacity and formalism. To address this problem, theoretical contributions from Saussure's semiology and Peirce's semiotics will be used, followed by the analysis of Warat's criticisms of the language of law, which will serve as a bridge to Luhmann's systemic theory, promoting a redefinition of perspective, of language -sign for communication. The research is justified by the need to understand the complexity of legal language in a contemporary context, recognizing it not only as a communication instrument, but also as an autonomous system that profoundly influences the legal system. Theoretical approaches will be conducted using the systemic-constructivist methodology, based on the assumptions of Luhmann's sociology, using a monographic approach and bibliographic technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Language, Semiology, Semiotics, Luis alberto warat, Autopoiesis

1 INTRODUÇÃO

A linguagem jurídica é um elemento central na prática e na teoria do Direito. No entanto, sua complexidade e peculiaridades têm sido objeto de debate e crítica por parte de diversos estudiosos. Neste artigo, propomos uma análise da linguagem jurídica sob a perspectiva da teoria sistêmica autopoiética de Niklas Luhmann, em diálogo com as críticas de Luis Alberto Warat, com o objetivo de compreender de que modo a linguagem opera como um sistema autorreferencial e autônomo no contexto do Direito.

O problema abordado refere-se ao processo operacional da linguagem jurídica como um sistema autopoiético sob a perspectiva da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e quais são as implicações destas características para a compreensão e a prática do Direito, considerando as críticas de Luis Alberto Warat à opacidade e ao formalismo da linguagem jurídica.

Para trabalhar tal indagação, foram realizados aportes teóricos sobre a linguagem jurídica, partindo-se da matriz teórica analítica da semiologia de Ferdinand de Saussure e da semiótica de Charles Sanders Peirce. No segundo momento deste trabalho, abordar-se-á a crítica de Luis Alberto Warat à linguagem do Direito, a qual concebe estar a linguagem sempre aberta, pressuposto que será utilizado para a ligação com a teoria sistêmica de Niklas Luhmann, a partir de uma redefinição de perspectiva, que passa da linguagem-signo para a comunicação.

A escolha de investigar a linguagem jurídica sob a perspectiva da teoria sistêmica autopoiética de Niklas Luhmann, em diálogo com as críticas de Luis Alberto Warat, é justificada pela necessidade de ser compreendida a complexidade e as dinâmicas da linguagem do Direito em um contexto contemporâneo. A linguagem jurídica não é apenas um instrumento de comunicação, mas também um sistema autônomo e autorreferencial que influencia profundamente a operação e a evolução do sistema jurídico como um todo.

As abordagens teóricas serão realizadas por meio da metodologia sistêmico-construtivista, com os pressupostos da sociologia de Luhmann, de abordagem monográfica e técnica bibliográfica.

2. APORTES TEÓRICOS SOBRE A LINGUAGEM DO DIREITO

No século XX, com a consolidação da linguagem como paradigma predominante, a Semiótica emergiu, sendo uma das principais estruturas teóricas para a pesquisa jurídica, e, por conseguinte, para a análise da geração de significado, da produção do sentido jurídico. Tal perspectiva rompeu com a tradição cartesiana do Direito. Entretanto, interpretações jurídicas puramente dogmáticas ainda perduram na atualidade. Dessa forma, a fim de delinear a mencionada transição de paradigmas, inicia-se este tópico com a perspectiva dogmática do Direito.

A dogmática jurídica, imersa em raciocínio normativista de concepção veteroeuropeu (tradicionalmente cartesiana), que se apoia em racionalidade obtida através de metodologia dedutiva alicerçada em evidências, comprovações e relações entre argumentos, impinge ao Direito aspectos metafísicos, ontológicos, que, em sua essência, vinculam o raciocínio jurídico à pré-compreensão de juristas (Rocha, 2013, p. 142). Em tal perspectiva, a dogmática jurídica apresenta como lastro a organização que enfatiza analiticamente a "resposta" em detrimento da "pergunta" (Rocha, 2013, p. 142).

Em sua Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen, no intento de atribuir ao Direito o caráter de ciência, em 2006, teorizou brilhantemente a questão da racionalidade no âmbito jurídico. Sob tal viés, a teoria é "[...] apta a reduzir a complexidade do mundo por meio de um sistema dotado de uma metodologia lógico-dedutiva", com pressupostos inerentes à construção da ciência (cartesiana): ser "[...] sistema coerente, lógico, que possa ser demonstrado" (Rocha, 2019, p. 212).

Nas palavras de Kelsen (1998), designar a teoria do Direito como "pura" significa

> [...] que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (Kelsen, 1998, p. 1).

Outrossim, na concepção da teoria pura kelseniana, a norma jurídica "'[...] é o sentido de um ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente, facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém'". Tal ótica atribui ao "destinatário" caráter de mera "[...] expressão para saber, com toda certeza, que a conduta estatuída como devida na norma é uma conduta humana [...]'" (Rocha, 2019, p. 213).

Sob esse viés, Kelsen menciona que a norma jurídica é capaz de proporcionar, desde rigorosa seleção, "[...] a imputação de sentido objetivo da natureza", que, em síntese, quer

dizer que "'o conteúdo de um acontecer fático coincide com o conteúdo de uma norma que consideramos válida'" (Kelsen, 1998, p. 3-4; Rocha, 2019, p. 213). Sendo assim, à luz kelseniana, a racionalidade do Direito não se encontra em critério vinculado à verdade, mas por ter "[....] uma definição tão rigorosa, que permite que se construa um sistema estático de conceitos a partir do qual se pode estruturar o mundo sob a perspectiva do Direito e da cultura" (Rocha, 2019, p. 213).

Em se tratando da ruptura com o modelo cartesiano, em meados do século XX, a partir do estabelecimento da linguagem como paradigma dominante, com a constituição da Semiótica, tal matriz teórica passou a ser privilegiada para a investigação no âmbito jurídico e, consequentemente, para ser utilizada em análise de produção de sentido no Direito. Além disso, a Semiologia propiciou a base teórica espaço para a construção da Semiótica Jurídica (Rocha, 2011, p. 195).

Historicamente, a Semiologia, concebida como o "[...] estudo empírico dos signos e dos sistemas de signos verbais e não verbais na comunicação humana [...]", foi marcada principalmente por dois períodos. O primeiro, ao ultrapassar a "[...] instância pré-científica das reflexões sobre a linguagem [...]". O segundo quando da tentativa de adoção do "[...] padrão estrutural da ciência dos signos como padrão ideal para a produção da unidade epistemológica para as ciências humanas [...]", em tal concepção a "[...] semiologia estruturalista deveria tornar-se a metodologia que permitiria a unidade dos saberes" (Rocha, 2011, p. 195).

Todavia, o marco inicial para a construção, em sentido estrito, de uma ciência dos signos teve sua gênese em estudos linguísticos pertinentes à linguagem natural e, no âmbito lógico matemático, nos estudos sobre as linguagens artificiais formalizadas. Ao mesmo tempo, de forma independente, na Europa o linguista Ferdinand Saussure (1985) e, nos Estados Unidos, o lógico Charles Sanders Peirce (1979) "[...] sugeriram a construção de uma teoria geral dos signos." Nesse sentido, Saussure nomeou a sua teoria de Semiologia e, por sua vez, Peirce denominou a sua de Semiótica (Rocha, 2011, p. 195-196).

No viés da Semiologia saussuriana, tal teoria parte de uma lógica "diática", que contrapõe "[...] língua/fala, sincronia/diacronia, significante/significado [...]" e tem como foco o estudo da determinação de categorias e regras de metodologia essenciais para a formação deste sistema, que considera o signo como unidade mínima. Sendo assim, para Saussure, a combinação de significante e significado constitui o signo linguístico. O significante

apresenta perceptível conteúdo material, a exemplo da informação sonora ou visual. Por sua vez, o significado, é constituído por conteúdo conceitual e abstrato. (Rocha, 2011, p. 196).

No segundo momento, denominado de "estruturalismo", Saussure, através de estudos multidisciplinares, preocupou-se, fundamentalmente, na determinação de critérios que possibilitassem "[...] a autonomia e a pureza de uma ciência dos signos." Nesse sentido, houve busca, no plano do conhecimento, por construir um sistema teórico que definisse a forma de funcionamento de diferentes tipos de signos. Tal projeto semiológico, com orientação para as variadas linguagens naturais, evidenciou a função social do signo (Rocha, 2011, p. 198).

A seu turno, Peirce (1979, p. 94) na teoria que denominou de Semiótica, concebe a relação sígnica forma "triádica"

> [...] um signo, ou *representamen* é algo que, sob certo aspecto, ou de algum modo, representa alguma coisa para alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria na mente dessa pessoa um signo equivalente, ou talvez um signo melhor desenvolvido. Ao signo assim criado, denomino *interpretante* do primeiro signo. O signo representa alguma coisa, seu objeto (Peirce, 1979, p. 94 *apud* Rocha, 2011, p. 196).

Dessa forma, na Semiótica de Peirce, o *representamen* liga-se a três coisas: o "[...] fundamento, o objeto e o interpretante", ou seja, "[...] se compõe de signo, no sentido restrito da palavra, o objeto designado e o interpretante". Nesse viés, conforme Peirce (2003), a Semiótica tem seus alicerces em três ramos, quais sejam:

> [...] o primeiro é a *gramática pura* sendo sua tarefa determinar o que deve ser verdadeiro quanto ao *representamen* utilizado por toda a inteligência a fim de que possam incorporar um significado qualquer. O segundo ramo é o da *lógica* propriamente dita. É a ciência do que é quase necessariamente verdadeiro em relação aos *representamen* de toda a inteligência científica a fim de que possam aplicar-se a qualquer objeto, isto é, a fim de que possam ser verdadeiros. O terceiro ramo é a *retórica pura*. (...) Seu objetivo é de determinar aas leis pelas quais, em toda a inteligência cientifica, um signo dá origem a outro signo e, especialmente, um pensamento acarreta outro (Peirce, 2003, p. 46 *apud* Rocha, 2011, p. 197).

Sob esse enfoque, o projeto semiótico voltou-se, em grande parte, para a "[...] correção lógica e as sucessivas retificações das sistematizações dos diferentes discursos da ciência do que com a própria ciência dos signos. Assim sendo, em sentido *lato sensu*, a lógica torna-se praticamente sinônimo de Semiótica. Em sentido contrário à Semiologia de Saussure, que focou sua preocupação no "[...] tratamento científico das linguagens naturais, Peirce [...] se voltaria para as práxis linguísticas das ciências" (Rocha, 2011, p. 197-200).

Aduz Rocha (2011) que a visão da Semiótica de Peirce tem caráter axomatizante, vincula-se a uma filosofia cientificista, que se sujeita a uma concepção ontológica da verdade. Sendo assim, inexiste sentido a todo enunciado que não possa passar pelo critério semântico de verificação. Sob esse prisma ontológico, "[...] as funções persuasivas das linguagens não teriam nenhum espaço. O simbólico, os níveis de mediação dos discursos, e a especificidade política dos discursos não seriam abordados". Assim sendo, a perspectiva de Peirce aproxima-se das ideias do Círculo de Viena, as quais se afastam de qualquer aspecto transcendente, pertinentes às condições de verificação (Rocha, 2011, p. 201).

À luz dos membros do Círculo de Viena, existe correlação entre ciência e linguística, haja vista a problemática científica depender da construção de uma linguagem com acentuado rigor capaz para explicar os dados do mundo. Sob essa ótica, o positivismo lógico se apropria do rigor discursivo como o paradigma da pesquisa científica. Além disso, sustenta que inexiste proposição isolada a qual forneça conhecimento efetivo sobre o mundo, bem como que, na medida que se integre a um sistema, toda proposição é significativa. Por tais razões, que repercutem na necessidade de conhecer regras de funcionamento da linguagem, o Círculo de Viena erigiu a linguagem como objeto de sua investigação e como instância fundamental da problemática científica (Rocha, 2011, p. 200).

Em face do exposto, infere-se que as perspectivas da Semiologia e da Semiótica romperam com a lógica tradicional cartesiana, com a concepção pura do Direito, ligadas à visão ontológica da verdade, ao rigor dogmático. Tal avanço colaborou para a investigação e a análise da produção de sentido no âmbito jurídico, assim como, a Semiologia oportunizou a construção da Semiótica Jurídica, pois faz parte de sua base teórica. Em contrapartida, entre outros pontos, na Semiótica há aspectos arraigados na concepção cartesiana, que convergem com a concepção do Círculo de Viena. Dito isso, passa-se às ponderações críticas de Warat sobre a linguagem do Direito.

3. A CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT À LINGUAGEM DO DIREITO

Na análise da teoria jurídica tradicional, a linguagem é percebida como uma construção técnica que, embora superficialmente formal, esconde uma intrincada complexidade ideológica. Esta complexidade é moldada não apenas pela estrutura linguística em si, mas também pelas interpretações e manipulações dos emissores que a utilizam. Além disso, a linguagem jurídica, ao mesmo tempo em que desempenha um papel crucial na

expressão e aplicação das normas legais, carrega consigo uma carga de significados prescritivos, muitas vezes não explícitos, que moldam as relações de poder e as dinâmicas sociais.

À vista disso, a linguagem da lei e da teoria jurídica são intrinsecamente entrelaçadas, representando não apenas instrumentos de comunicação, mas inclusive veículos através dos quais ideologias e agendas políticas são transmitidas e consolidadas (Warat, 1995).

Warat (1995) destaca que investigar um uso linguístico ou uma forma de significar implica em realizar uma análise das mudanças de significado que as palavras experimentam durante o processo de comunicação. Os significados socialmente padronizados são caracterizados por sentidos incompletos, que representam expressões em aberto, cuja plenitude só é alcançada em um contexto específico. Portanto, é inviável analisar o significado de um termo sem considerar o contexto em que ele está inserido, ou seja, seu significado contextual.

Dessa forma, um termo possui dois níveis básicos de significação: o significado de base e o significado contextual. O primeiro é aquele que reconhecemos no plano teórico quando abstraímos a significação contextual e consideramos o sentido congelado, a partir dos elementos de significação unificados por seus vínculos denotativos. O segundo pode ser entendido como o efeito de sentido derivado dos processos efetivos da comunicação social (Warat, 1995).

> Constata-se que para a Filosofia da Linguagem Ordinária os efeitos de sentido são determinados pelos propósitos significativos, ou seja, pelos objetivos dos emissores das palavras. Tais propósitos são denominados usos ou funções da linguagem (modos de significar).
> Toda expressão possui um número considerável de implicações não manifestas. A mensagem nunca se esgota na significação de base das palavras empregadas. O sentido gira em torno do dito e do calado. Desta forma, o êxito de uma comunicação depende de como o receptor possa interpretar o sentido latente. A forma gramatical e o significado de base, por vezes, em lugar de ajudarem na busca do sentido latente, servem para encobri-lo. Por isso, devem ser vistos como parcelas do ato interlocutório (Warat, 1995, p. 65).

Sob essa concepção, Warat menciona exemplos, tais como:

> [...] a palavra "cava-“, em diferentes contextos, pode servir para: a) referir-se a uma classe de animais; b) insultar um sujeito torpe; c) provocar a ação de alguém, etc. Em cada caso, o contexto de situação provocará uma variedade de sentido, uma alteração da significação standard. Necessita-se, assim, para a interpretação do sentido de uma mensagem, de um processo de articulação entre os sentidos

> manifestos e os latentes. Um uso ou função da linguagem pode ser visto como um nível de análise que nos elucida as relações entre os sentidos manifestos e os encobertos de um termo, expressão ou discurso (Warat, 1995, p. 65).

O autor propõe uma avaliação crítica do uso da linguagem jurídica, que envolve a crítica ao conhecimento jurídico predominante, destacando a falta de consideração das dimensões sociais nos diversos discursos jurídicos e sua influência na sociedade. Assim, busca demonstrar a importância de uma abordagem que revele as dimensões de poder presentes nas linguagens jurídicas, focalizando o poder exercido por esses discursos. Argumenta-se que é essencial não somente explicitar os contextos sociais que condicionam os discursos jurídicos, como também analisar de maneira integrada as dimensões de poder que essas linguagens jurídicas geram na sociedade.

> A proposta de um novo tipo de estudo semiológico sobre o direito, apenas terá êxito, introduzindo-se a discussão da linguagem jurídica no interior da problemática aberta pelas diversas propostas de instituição do que poderíamos chamar uma teoria crítica da ciência jurídica. Uma teoria crítica da ciência jurídica, tal como a concebo, não se deve preocupar com a constituição de uma normatividade para o conhecimento do direito. Ela se define pela tentativa de elaboração de um contra-discurso apto a revelar o poder do conhecimento e seus condicionamentos sociais. Trata-se de um espaço discursivo mediante o qual se procura a compreensão das dimensões sociais de um sistema de sentido. Esta tarefa contra-discursiva permitirá mostrar como um saber-jurídico gravita na produção dos efeitos sociais geralmente atribuídos, com exclusividade, ao conjunto de signos integrante dos textos legais, exigindo-se, assim, em uma instância de sua significação (Warat, 1981, p. 89).

Segundo Warat (1981), faz-se pertinente abordar a importância de uma Semiologia do Poder, tanto para a formulação de um discurso jurídico dissidente, quanto para uma teoria social crítica. Atualmente, observa-se uma crescente preocupação entre os cientistas sociais em encontrar abordagens que legitimem a participação da sociedade civil na elaboração do direito. A questão não é mais apenas discutir em torno do consenso, mas, sim, promover a participação efetiva da sociedade civil na produção normativa, rompendo com o monopólio estatal. No entanto, tais desafios não podem ser plenamente enfrentados enquanto a autoridade do Estado for mascarada ideologicamente pelo senso comum dos juristas, impedindo, assim, que o cientista social utilize categorias desvinculadas da dimensão ideológica da ciência jurídica.

Aduz Warat, nesse sentido, que a semiologia do poder não se restringe apenas à análise dos signos e símbolos que sustentam as relações de poder, mas vai além, investigando as estruturas discursivas e os sistemas de significação que permeiam o campo jurídico e social.

Nesta senda, em discursos jurídicos inexiste mera neutralidade, visto que são carregados de ideologias e valores que refletem e reforçam as relações de poder existentes na sociedade. Ele argumenta que o Direito não é apenas um conjunto de normas objetivas, mas também um sistema simbólico que molda as percepções e comportamentos das pessoas, legitimando as hierarquias e injustiças sociais. Assim, aduz que:

> A linguagem da teoria jurídica tradicional é vista por seus produtores como uma linguagem técnica que, sem formalizações concretas, fala de uma linguagem (ideologicamente) vista como formal: a linguagem da lei. Contudo, a linguagem da teoria jurídica é também outra variedade da linguagem natural que, além de cumprir importantes funções políticas e ideológicas, opera com um nível de significação prescritiva encoberto nos próprios textos legais. Na verdade, a linguagem da lei e da teoria jurídica são a mesma linguagem, apenas falada por emissores diferentes (Warat, 1995, p. 54).

Warat faz uma crítica ao papel da linguagem no exercício do poder, mostrando como o discurso jurídico muitas vezes opera como uma ferramenta de dominação e controle. Outrossim, destaca como certas formas de linguagem jurídica podem ocultar e perpetuar relações de poder assimétricas, marginalizando vozes e perspectivas dissidentes (Warat, 1995).

Sob o enfoque waratiano, há a necessidade de se repensar a linguagem a partir de outras relações, que não provenham exclusivamente da dominação de poder do Estado e da política com seus enunciados prontos, mas que essa linguagem possa emergir de outros campos sociais e, sob essa ótica, porque não pensar em uma linguagem transdisciplinar, assim como, em teorias contemporâneas que possam propiciar novas formas de emancipação da linguagem. Nesse viés, a autopoiese caracteriza-se pela redefinição da perspectiva de produção do sentido originário da linguagem-signo, para uma ênfase na comunicação e autorreprodução com autonomia perante o ambiente a partir da ideia de sistema.

4. A COMUNICAÇÃO JURÍDICA NA TEORIA SISTÊMICA DE NIKLAS LUHMANN

Por volta de 1900, emergiu uma nova teoria do Direito, caracterizada por um movimento intelectual que priorizava o pragmatismo e os fins em detrimento da clareza conceitual e das regras (Luhmann, 2016, p. 520). Nesse sentido, Luhmann, perpassa as teorias linguísticas da semiologia de Ferdinand Saussure com perspectivas estruturalistas e a

semiótica de Charles S. Peirce, com viés pragmático, ambas no que tange aos signos e à linguagem.

Niklas Luhmann evolui para uma teoria desprendida exclusivamente de signos e conceitos, avançando para uma teoria comunicativa capaz de abarcar a complexidade dos problemas contemporâneos da Teoria do Direito, uma vez que na sociedade globalizada, linguagens jurídicas não emanam mais exclusivamente do Estado e dos tribunais.

Diferentemente do pensamento clássico veteroeuropeu, a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann não procura observar a racionalidade individual do "sujeito" ou a veracidade de sua comunicação ou a "[...] relação direta de seu agir em relação a determinada estrutura social (Sociologia Clássica)." As suas lentes são focadas para, preponderantemente, "[...] verificar em qual dos diferentes sistemas sociais sua comunicação seria dotada de sentido" (Rocha; Costa, 2023, p. 27).

Luhmann, em peculiar perspectiva, influenciada em suas formações em Direito e Sociologia, partiu da suposição de ser possível comparar campos heterogêneos, tais como Ciência, Direito, Economia (entre outros)

> [...] campos tan heterogéneos como la ciencia y el derecho, la economía y la política, los medios de masas y la intimidad, pongan de manifiesto estructuras que pueden compararse —esto tan sólo por el hecho de que su diferenciación exige que se formen como sistemas [1](Luhmann, 2006, p. 2).

Tal metodologia, baseada na autopoiese, pressupõe ser possível comparar, em se tratando de uma teoria da sociedade, "[...] diversos sistemas voltados para uma determinada função", pois, embora sejam campos heterogêneos, pode ser aplicado o mesmo mecanismo conceitual através da "observação". Tal pressuposto remete a "[...] um construtivismo voltado à produção do sentido desde critérios de autorreferência e de auto-organização introduzidos pela autopoiese" (Rocha, 2011, p. 206-207).

O termo "autopoiese" abarcado por Luhmann, tem sua origem a partir das teorias biológicas de Humberto Maturana Romesín e Francisco Varela.[2] Contudo, aplicada à teoria

---

[1] [...] campos tão heterogéneos como a ciência e o direito, a economia e a política, os meios de comunicação de massa e a privacidade, revelam estruturas que podem ser comparadas - isto se deve apenas ao fato de que sua diferenciação exige que sejam formados como sistemas (tradução nossa) (Luhmann, 2006, p. 2).

[2] Sob o viés de Maturana e Varela, a "autopoiese" (palavra de origem grega: *autós* = próprio + *poiésis* = produção) tem concepção alicerçada em reflexões sobre a "organização" e "estrutura" dos seres vivos. A "organização" é constituída de "[...] relações que precisam existir ou ocorrer para que esse algo exista" (Maturana Romesín; Varela, 1995, p. 82). Pertinente à "estrutura", é constituída de componentes e suas propriedades, conjuntamente com as suas relações que, concretamente, formam a organização de uma unidade particular. (1995c, p. 19; Rocha, 2011, p. 203-204). Por conseguinte, nessa ótica, a organização autopoiética caracteriza o ser humano, pois permite que haja relação entre múltiplos "[...] dados empíricos sobre o

sistêmica desenvolvida por Nilkas Luhmann, a "[...] autopoiese caracteriza-se pela redefinição da perspectiva de produção no sentido originária da linguagem-signo, para uma ênfase na comunicação e Autorreprodução com autonomia perante o ambiente a partir da ideia de sistema" (Rocha, 2012, p. 16).

A comunicação na teoria sistêmica parte das posições de informação, participação e compreensão. Logo a comunicação é um processo de seleção, onde a perspectiva da seletividade se refere à escolha da informação que será incluída. A própria seletividade da informação é, portanto, um aspecto essencial do processo comunicativo (Luhmann, 2016, p. 164). A compreensão, por sua vez, representa a posição do receptor em relação à mensagem comunicada, que não existe independentemente.

Vislumbra-se, sob o viés luhmanniano, que na sociedade contemporânea globalizada, "[...] a regulamentação transnacional de fenômenos típicos do século XXI, congrega uma linguagem não somente vinculada a institutos tradicionais do Direito, mas também abarcar (sic) uma comunicação voltada a atos específicos de outros sistemas sociais", ou seja, uma linguagem intersistêmica (Rocha; Costa, 2023, p. 133). Assim, o autor "[...] assume, portanto, a proposta de um construtivismo voltado à produção de sentido, desde critérios de autorreferência auto-organização introduzidos pela autopoiese" (Rocha, 2012, p. 18-19).

Nesta senda,

> A sociedade como sistema social é possível graças a "comunicação". Por sua vez, a comunicação depende da linguagem, das funções, da diferenciação e das estruturas. Isto torna possível a evolução social, porém decisiva é neste sentido a "diferenciação" (Rocha, 1994, p. 11)

O entendimento da informação abarca a possibilidade de sua rejeição dentro do processo comunicativo. Assim, reafirma-se na teoria de Luhmann que a comunicação é social e autopoiética, pois ela se comunica como comunicação através da operação de auto-observação, sendo, portanto, um processo autorreferencial.

A autorreferência, segundo Luhmann (2016), também pode ser aquela quando o próprio sistema pratica a autorreferência com argumentação formal, que são argumentos que se deparam com a referência ao mesmo sistema ou textos. Sendo que, sua finalidade é impedir que haja desvios da argumentação relacionada ao fato. Havendo também a argumentação substancial, que são as considerações aceitas de fora do sistema.

---

funcionamento celular e sua bioquímica", não estando a concepção autopoiética em contradição com "[...] esse corpo de dados [...]". Ela "[...] apóia-se (sic) neles e propõe, explicitamente, interpretá-los de um ponto de vista específico, que enfatiza o fato de os seres vivos serem unidades autônomas" (Maturana Romesín; Varela, 1995, p. 88; Rocha, 2011, p. 203-204).

> Assim, o sistema pratica a *autorreferência* com argumentação formal e *referência externa* com argumentação *substantiva.* A argumentação formal é, em última instância, predicada com base na necessidade de chegar, em todos os níveis, a uma decisão e evitar a imersão na plena complexidade dos fatos do mundo. Já a argumentação substantiva impede que o sistema se isole na argumentação formal. Quando se olha para essa distinção da perspectiva de um observador de segunda ordem, vê-se que razões substanciais para argumentação formal, que não são incluídas no raciocínio jurídico, certamente existem [...] (Luhmann, 2016, p. 525).
> [...]
> Contudo, a autorreferência das operações do sistema pode também ser um ponto de partida. Essa autorreferência é expressa na forma de conceitos jurídicos que restringem as construções capazes de conexão no sistema e que podem ser associadas com símbolos de validade em circulação. Isso não significa que sempre que se faça referência a um conceito jurídico se esteja argumentando em círculo. Em última instância, conceitos jurídicos estão baseados numa tautologia e na recursividade geral das operações do sistema. Mas os conceitos legais auxiliam a desdobrar essa tautologia e a decompô-la em identidades passíveis de ser distinguidas, que podem ser usadas como referência para a distinção dos problemas jurídicos (Luhmann, 2016, p. 527).

A teoria sistêmica do Direito, ao comunicar a norma jurídica com a social e a práxis significativa, representa um avanço na construção de uma nova teoria jurídica que se relaciona com as funções do Estado. Esse enfoque reflete claramente sobre o Direito de um Estado interventor em uma sociedade complexa (Rocha, 1994). A linguagem gerada pela organização jurídica simboliza e demonstra uma unidade de sentido.

> [...] a autopoiese tem a proposta de pensar essas questões de uma forma completamente diferente, de um ponto de vista que, perante os critérios de verdade da dogmática jurídica, são paradoxais. Toda produção de sentido depende da observação" (Rocha, 2009, p. 34-35).

Dessa forma, como aduz Rocha (1994), a teoria dos sistemas de Luhmann tem sido fundamental na configuração de um novo estilo científico, mais adequado para compreender as sociedades complexas contemporâneas. Essa abordagem se mostra mais eficaz em comparação ao modelo limitado de sociedade presente no normativismo, na hermenêutica e na pragmática jurídicas, posicionando-se no centro das discussões atuais sobre o sentido do Direito e da sociedade.

A linguagem jurídica, conforme entendida por Luhmann, não é apenas um instrumento neutro para expressar conceitos e ideias, mas é um sistema complexo com suas próprias regras e estruturas. Dentro do sistema jurídico, a linguagem é usada para criar distinções entre diferentes tipos de normas, processos legais, sujeitos jurídicos e instituições.

Uma das contribuições mais significativas de Luhmann é sua análise da função autopoiética da linguagem no sistema jurídico. Segundo ele, os sistemas sociais são autopoiéticos, ou seja, são sistemas autorreferenciais e auto-organizados que se reproduzem continuamente através da comunicação. A linguagem jurídica, nesse sentido, é parte integrante desse processo autopoiético, pois é usada pelos participantes do sistema jurídico para criar e recriar as normas e as estruturas que o compõe.

5. CONCLUSÃO

A linguagem jurídica figura como aspecto central na práxis jurídica, bem como na Teoria do Direito. Entretanto, em razão de sua complexidade e seus aspectos *sui generis*, não raro a linguagem jurídica ser alvo de debates e críticas oriundas de inúmeros estudiosos. À vista disso, o presente artigo tem como proposta analisar a linguagem jurídica à luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e das críticas de Luis Alberto Warat pertinentes ao tema, com o objetivo de compreender de que forma a linguagem opera como um sistema autorreferencial e autônomo no contexto do Direito.

Sendo assim, o problema versa sobre o processo operacional da linguagem jurídica como um sistema autopoiético, sob a perspectiva da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, e quais são as implicações destas características para a compreensão e a prática do Direito, considerando as críticas de Luis Alberto Warat à opacidade e ao formalismo da linguagem jurídica. Nesse sentido, inicialmente, percebeu-se que a linguagem jurídica vista como sistema autopoiético é abordagem que representa evolução em relação aos modelos analítico, hermenêutico e pragmático, conforme será detalhado a seguir.

Ao longo da presente pesquisa, em visão inicial, observou-se que a linguagem jurídica, até o século XX, e não raro na atualidade, sofreu (sofre) forte influência da tradição cartesiana, que traz em seus pressupostos rigor normativo alicerçado em filosofia cientificista e em visão ontológica da verdade, sobre a forma de conceber e praticar o Direito, a exemplo da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Em oposição a tal lógica, em meados do século XX, foram concebidas a Semiologia e a Semiótica, avanço que colaborou para a investigação e a análise da produção de sentido no âmbito jurídico, além de ter oportunizado a construção da Semiótica Jurídica, visto que a Semiologia é a sua base teórica. Contudo, no âmbito da Semiótica, vislumbrou-se haver

pontos convergentes com a concepção do Círculo de Viena e, por conseguinte, com a visão tradicional do cartesianismo.

No que tange a perspectiva de Warat, apresenta crítica pertinente à utilização da linguagem jurídica no exercício do poder, haja vista ser ideologicamente entendida, sob aspecto formal, como a linguagem da lei, e na teoria jurídica (discurso jurídico) como linguagem natural, embora em ambos os casos ser a mesma linguagem, que apenas foi exteriorizada por distintos emissores e diferentes contextos.

Outrossim, o autor frisa que significados socialmente padronizados apresentam sentido incompleto, representações expressões em aberto que, para alcançar plenitude no âmbito de seu significado, é necessário o seu contexto, ou seja, seu significado contextual. Dessa forma, um termo possui dois níveis básicos de significação: o significado de base e o significado contextual. O primeiro é reconhecido no plano teórico ao ser abstraída a significação contextual e considerado o sentido congelado, desde elementos de significação unidos por vínculos denotativos. Quanto ao segundo, pode ser entendido como o efeito de sentido derivado de processos efetivos da comunicação social

Além disso, aduz Warat que a linguagem necessita ser repensada desde relações que não provenham estritamente da dominação de poder do Estado e da política, os quais têm seus enunciados padronizados, mas que emerja a linguagem de outros campos sociais, inclusive no âmbito transdisciplinar, bem como, em teorias contemporâneas que propiciem novas formas de emancipação da linguagem. Nesse enfoque, a autopoiese redefine a perspectiva de produção do sentido originário da linguagem-signo, para enfatizar a comunicação e a autorreprodução com autonomia perante o ambiente a partir da ideia de sistema.

Por sua vez, Luhmann, a partir de caráter evolutivo, concebe teoria comunicativa que não se prende a signos e conceitos, com capacidade para abarcar a complexidade de problemas oriundos do contexto da sociedade contemporânea e a comunicação pertinente a outros sistemas sociais, haja vista a linguagem jurídica não se originar apenas no Estado e nos tribunais, ou seja, a linguagem intersistêmica.

Nessa abordagem autopoiética, a comunicação (linguagem) faz parte da complexidade de cada sistema social, que são autorreferenciais e auto-organizados, possuindo regras e estruturas próprias, não sendo vista somente como ferramenta neutra que expressa ideias e conceitos. No viés autopoiético, o sistema jurídico é um social e, consequentemente, a linguagem jurídica faz parte de um processo autopoiético, uma vez que é utilizada por

participantes do sistema do Direito em movimento de criação e recriação de normas e estruturas que compõem esse sistema.

Por fim, percebe-se, a partir da análise em conjunto da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da crítica de Warat, que a abordagem autopoiética da linguagem jurídica é de fundamental relevância para a constituição de nova perspectiva científica, que seja capaz de propiciar a compreensão e o equacionamento de problemas oriundos da complexidade da sociedade contemporânea globalizada, haja vista os modelos analítico, hermenêutico e pragmático não conseguirem abarcar as demandas do apontado contexto social.

REFERÊNCIAS

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUHMANN, Niklas. **La sociedade de la sociedade**. Traducción: Javier Torres Nafarrate. México: Editorial Herder/ Universidad Iberoamericana, A.C., 2006.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger e Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MATURANA ROMESÍN, Humberto R.; VARELA, Francisco. J. **A árvore do conhecimento**. Tradução Jonas Pereira dos Santos. Campinas: WORKSHOPSY - Livraria, Editora e Promotora de Eventos. 1995. Disponível em: http://materiadeapoioaotcc.pbworks.com/f/Arvore+do+Conhecimento+Maturana+e+Varela.pdf. Acesso em: 1. ago. 2023.

ROCHA, Leonel Severo. Direito, complexidade e risco. **Seqüência**, UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, 1994.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 5(2):141-149, julho dezembro 2013.

ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A Verdade sobre a Autopoiese no Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.11-40.

ROCHA, Leonel Severo. Teoria do Direito no Século XXI: da semiótica à autopoiese. Santa Catarina: **Seqüência**, n. 62, p. 193-222, 2011.

ROCHA, Leonel Severo. Autopoiese e teoria do direito. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas fragmentadas do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 9-28.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Intersistêmico: s**istemas sociais e Constituição em rede. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

WARAT, Luis Alberto. **À procura de uma semiologia do poder**. Revista Sequência, ano II, 1º semestre, 1981. Tradução de Gisele Cittadino.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Colab. Leonel Severo Rocha. 2ª Versão. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995.